



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006731/2010-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.318 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE MARACANAÚ em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, do período de 01/04/2005 a 31/12/2006.

2. Narra o relatório fiscal que o auto de infração teve como objeto as contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações de servidores comissionados, temporários, agentes políticos e também as remunerações pagas aos contribuintes individuais da categoria de autônomos e transportadores autônomos, além das contribuições incidentes sobre o valor de diárias pagas e que ultrapassam a 50% da remuneração do trabalhador. Integra também o objeto do lançamento as contribuições correspondentes aos valores compensados pelo órgão declarados em GFIP e para os quais o órgão, apensar de intimado, não apresentou a prova de seu efetivo direito a essa compensação. As contribuições correspondem a:

- a) à parte da empresa (quota patronal);*
- b) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (também conhecido por Seguro de Acidente de Trabalho – SAT);*
- c) valor da GLOSA da compensação indevida ou cuja regularidade da compensação não foi provada pelo órgão;*
- d) diferenças de acréscimos legais por recolhimento de GPS fora do prazo legal.”*

3. Pelo que dispõe o Relatório, ff. 89/94, os procedimentos adotados pela fiscalização foram os seguintes:

“EM RELAÇÃO À FOLHA DE PAGAMENTO GERAL APRESENTADA EM RESUMO

- a) O órgão apresentou sua folha de pagamento em resumo de todo o período da auditoria (04/2005 a 12/2006 e 13º salário de 2005 e 2006);*
- b) A auditoria solicitou no termo inicial e em termo específico datado de 04/05/2010 que o órgão apresentasse relatório extraído do sistema de folha de pagamento que indicasse, para cada código de verba da folha, a sua incidência tributária, com vistas a averiguar quais as verbas tributáveis e as não tributáveis. Tal relatório não foi apresentado;*
- c) Mesmo sem essa informação, a auditoria procurou avaliar pelo título do código de verba a sua incidência para a contribuição previdenciária. Partindo do valor bruto da folha de pagamento, deduziu todas as verbas que, segundo sua ótica, seriam verbas não incidentes, chegando, assim, ao valor BASE DE CÁLCULO da contribuição previdenciária de cada competência. Em anexo, relação dos códigos para os quais a auditoria atribuiu a condição de não incidente ou de valor dedutível do bruto da folha de pagamento.”*

4. Neste caso, foi lançada a diferença encontrada entre a base de cálculo da folha de pagamento e a base de cálculo declarada pela empresa em Guias de

Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

5. Dispõe ainda o Relatório:

“EM RELAÇÃO A DIÁRIAS QUE EXCEDERAM A 50% DA REMUNERAÇÃO

a) A auditoria apurou os valores pagos de diárias na contabilidade do órgão e intimou para apresentação de relatório que demonstrasse o montante das diárias pagas em comparação com a remuneração de cada trabalhador e tal relatório não foi apresentado.”

6. Na situação descrita, o valor integral da rubrica foi considerado base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo sido a contribuição do segurado apurada à alíquota mínima.

7. Continua o Relatório:

“EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

a) A auditoria apurou os valores liquidados para contribuintes individuais das categorias de autônomos e transportadores autônomos na contabilidade do órgão, uma vez que estes não foram incluídos na folha de pagamento do órgão, tampouco foi apresentada folha de pagamento específica para tais segurados.”

8. Neste procedimento também foi lançada a diferença encontrada entre a base de cálculo apurada e a base de cálculo declarada pela empresa em GFIP.

9. Além disso, trouxe o Relatório:

“EM RELAÇÃO AOS VALORES DEDUZIDOS NA GFIP A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO

e) A auditoria constatou que o órgão deduziu valores a título de COMPENSAÇÃO no período de 08/2006 a 12/2006 e 13º salário de 2006;

f) O órgão foi intimado a apresentar demonstrativo da memória de cálculo dessa compensação, incluindo-se a motivação, ou seja, a origem dos valores que levaram à COMPENSAÇÃO. Tal documentação não foi apresentada, motivo pelo qual a auditoria lançou todos os valores compensados como GLOSA DE COMPENSAÇÃO.”

10. Os elementos que serviram de base para o lançamento foram folhas de pagamento, lançamentos contábeis, notas de empenho e notas de liquidação. Foram juntados documentos pela autoridade lançadora às fls. 97/207.

11. O acórdão de primeira instância refutou os argumentos trazidos pelo contribuinte, restando ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO ÓRGÃO PÚBLICO INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando estão explicitados todos os elementos do lançamento e quando o contribuinte tem preservado seu direito à apresentação de impugnação.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

12. Buscando reverter a decisão *a quo*, que manteve o lançamento do débito, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

a) nulidade absoluta do processo, sobre o argumento de que o prazo de apenas 30 dias para a apresentação de 8 recursos impossibilita o contraditório e a ampla defesa nos moldes em que devem ocorrer;

b) os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez ou como auxílio-acidente não integram o salário-de-contribuição, por não terem natureza salarial;

c) a auditoria não poderia ter utilizado como base de cálculo as informações constantes do Sistema de Informações Municipais (SIM), quando o recomendável seria verificar os reais valores nas notas fiscais e nos contratos;

d) os valores das contribuições incidentes sobre a remuneração de exercentes de mandatos eletivos deveriam ter sido compensados com as contribuições porventura devidas, com base na Instrução Normativa SRP n.º 15 de 2006, procedimento que não foi adotado pela auditoria;

e) o termo de parcelamento foi assinado em 2001, com base na medida Provisória 2.187/2001, em que autorizava o INSS a efetuar a retenção dos

valores correspondentes às suas obrigações previdenciárias correntes diretamente do Fundo de Participação dos Municípios, não cabendo o recolhimento das referidas contribuições;

f) a competência para descobrir e definir os valores reais devidos e efetuar as respectivas retenções seria do INSS, não podendo o sujeito passivo ser penalizado com multa e juros.

8. Não houve apresentação de contrarrazões pelo fisco e os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Alega o contribuinte, em seu recurso voluntário, que os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez ou como auxílio-acidente não possuem natureza salarial, e, portanto, não integram o salário-de-contribuição.

3. A decisão recorrida analisou os argumentos do recorrente e firmou entendimento jurídico no sentido de que sobre as rubricas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias: *“Quanto à discussão acerca da natureza não salarial das verbas pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, deve-se esclarecer que tais verbas não se encontram relacionadas no §9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, a qual explicita, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Dessa forma, tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.”*

4. Contudo, examinando o relatório fiscal (ff. 89/93) e os anexos trazidos pela fiscalização restam sérias dúvidas quanto à inclusão no lançamento fiscal de débitos relativos aos pagamentos dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez ou como auxílio-acidente. No mesmo sentido, consta que parte do lançamento refere-se a diferenças de acréscimos legais incidentes sobre GPS recolhidas fora do prazo legal, o que pode gerar dúvidas quanto à natureza do débito principal.

5. Ademais, o lançamento fiscal adotou a totalidade da folha salarial para levantar o débito, sem explicitar cada uma das rubricas, fato este que ocasionou dúvidas acerca da rubrica “quinze dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez ou como auxílio acidente”.

6. Desta feita, considerando o acima exposto e observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo que o presente processo deva ser reencaminhado para a primeira instância para que o fisco traga informações complementares que possibilite a averiguação da existência ou não da cobrança do auxílio-acidente e do auxílio-doença, ante ao posicionamento sobre a questão exposto no acórdão recorrido.

7. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que seja procedida a juntada de documentos pelo fisco, com a comprovação da exigência no lançamento fiscal das verbas relativas aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou invalidez e do auxílio-acidente, conforme relatado no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator